

## Artigo 6.º

### Parcerias

1 — A colaboração da rede de GIP do IEFP, I. P., com os serviços públicos de emprego no desenvolvimento das ações de acompanhamento, apoio e controlo das situações de desemprego é efetuada nos termos da legislação própria que regula o seu funcionamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IEFP, I. P., pode estabelecer formas concertadas de cooperação com entidades públicas em função das necessidades locais, com vista a promover a proximidade com os beneficiários.

3 — A cooperação é regulada através de acordo a celebrar entre as partes.

## Artigo 7.º

### Norma revogatória

São revogados os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro.

## Artigo 8.º

### Norma transitória

O PPE dos beneficiários que se encontram inscritos nos serviços públicos de emprego à data de entrada em vigor da presente portaria, devem ser reavaliados no prazo máximo de 6 meses a contar daquela data.

## Artigo 9.º

### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 31 de outubro de 2016.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 25 de outubro de 2016.

## AMBIENTE

### Portaria n.º 283/2016

de 27 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas accidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção estão sujeitas às regras estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no

artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

Na sequência de um estudo apresentado pelo Município de Arganil, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção de quatro captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água, no concelho de Arganil.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Arganil, que captam na massa de água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego, PT-A0x2RH4, designadas por:

- a)* Poço Principal de Alagoa;
- b)* Poço Secundário de Alagoa;
- c)* Poço do Feijoal;
- d)* Poço de Vila Cova de Alva.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo anterior correspondem à área da superfície do terreno envolvente às captações, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007.

## Artigo 3.º

### Zonas de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção relativos às captações referidas no

artigo 1.º correspondem à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nas zonas de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no número anterior, são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários;
- h) Instalação de estações de tratamento de águas residuais;
- i) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- j) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo, a recolha e o tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- k) Cemitérios;
- l) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo e na água;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- n) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- o) Construção de caminhos-de-ferro.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nas zonas de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no n.º 1, são condicionadas, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem poluição da água subterrânea, nomeadamente através:

- i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;
- ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam

devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo, devendo ser observadas as regras do código das boas práticas agrícolas;

c) Construção de edificações, que pode ser permitida desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

d) Estradas que podem ser permitidas, desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

f) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação.

#### Artigo 4.º

##### Zonas de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo iv à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nas zonas de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações referidas no número anterior, são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários;
- f) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo e na água;
- g) Construção de cemitérios;
- h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- i) Infraestruturas aeronáuticas.

3 — Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nas zonas de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações referidas no n.º 1, são condicionadas, ficando sujeitas a

parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem poluição das águas subterrâneas nomeadamente através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Instalação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, que é permitida desde que as águas residuais sejam sujeitas a tratamento compatível com os objetivos fixados para o meio receptor, não podendo pôr em causa a qualidade da água para abastecimento público;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não interseja o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, são permitidos desde que:

i) Seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a recolha e ou o tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

ii) Sejam implementados sistemas de controlo e deteção de fugas, no caso de depósitos enterrados de combustível;

f) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

g) A pesquisa e captação de água subterrânea sujeitas a obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a emitir pela APA, I. P.

## Artigo 5.º

### Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 6.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 13 de outubro de 2016.

### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

#### Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Poço Principal de Alagoa.....	6495,6	62631,9
Poço Secundário de Alagoa .....	6339,8	62573,6
Poço de Feijoal.....	3318,1	64688,7
Poço de Vila Cova de Alva .....	16754,8	69028,2

### ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

#### Zona de proteção imediata

##### Poço Principal de Alagoa

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	6493,0	62633,4
2 .....	6497,8	62633,9
3 .....	6498,8	62626,2
4 .....	6493,7	62625,9

##### Poço Secundário de Alagoa

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	6409,9	62534,1
2 .....	6396,7	62531,5
3 .....	6384,2	62524,2
4 .....	6379,6	62520,3
5 .....	6364,2	62507,7
6 .....	6319,1	62582,2
7 .....	6372,9	62594,7

##### Poço do Feijoal

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	3318,9	64690,7
2 .....	3333,9	64704,6
3 .....	3335,3	64703,6
4 .....	3320,1	64688,9
5 .....	3319,6	64687,5
6 .....	3318,0	64686,9
7 .....	3316,7	64687,3
8 .....	3316,4	64689,0
9 .....	3317,2	64690,0

##### Poço de Vila Cova de Alva

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	16755,0	69026,3
2 .....	16753,6	69027,2
3 .....	16753,5	69028,2
4 .....	16753,8	69029,2
5 .....	16755,0	69029,6
6 .....	16756,3	69029,3
7 .....	16756,8	69028,3
8 .....	16756,5	69027,3

Vértice	M (m)	P (m)
9 . . . . .	16757,9	69023,0
10 . . . . .	16756,0	69022,5

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Zona de proteção intermédia****Poço Principal de Alagoa e Poço Secundário de Alagoa**

Vértice	M (m)	P (m)
1 . . . . .	6643,5	62617,2
2 . . . . .	6624,7	62441,4
3 . . . . .	6455,1	62372,0
4 . . . . .	6216,7	62380,4
5 . . . . .	6186,9	62494,4
6 . . . . .	6189,4	62526,4
7 . . . . .	6213,3	62592,8
8 . . . . .	6316,1	62589,9
9 . . . . .	6371,0	62601,1
10 . . . . .	6467,6	62621,6
11 . . . . .	6493,0	62633,4
12 . . . . .	6497,8	62633,9
13 . . . . .	6515,5	62634,6
14 . . . . .	6540,4	62632,3
15 . . . . .	6586,4	62633,1

**Poço do Feijoal**

Vértice	M (m)	P (m)
1 . . . . .	3138,4	64688,7
2 . . . . .	3162,7	64663,3
3 . . . . .	3199,8	64647,5
4 . . . . .	3232,0	64646,4
5 . . . . .	3275,4	64641,7
6 . . . . .	3317,8	64631,1
7 . . . . .	3363,8	64616,8
8 . . . . .	3409,3	64610,4
9 . . . . .	3459,1	64589,3
10 . . . . .	3482,6	64560,7
11 . . . . .	3437,4	64559,9
12 . . . . .	3365,1	64571,8
13 . . . . .	3302,4	64586,9
14 . . . . .	3215,1	64592,4
15 . . . . .	3177,8	64599,6
16 . . . . .	3150,8	64621,8
17 . . . . .	3138,9	64648,0
18 . . . . .	3088,6	64818,7
19 . . . . .	2951,1	64947,8
20 . . . . .	2914,0	65174,3
21 . . . . .	2886,5	65319,3
22 . . . . .	2821,4	65596,0
23 . . . . .	2980,2	65633,0
24 . . . . .	3115,1	65447,8
25 . . . . .	3273,9	65262,6
26 . . . . .	3358,5	65103,9
27 . . . . .	3485,5	65021,9
28 . . . . .	3620,5	64839,3
29 . . . . .	3567,5	64561,5
30 . . . . .	3510,9	64597,7
31 . . . . .	3441,9	64644,6
32 . . . . .	3364,1	64669,2
33 . . . . .	3256,9	64681,1
34 . . . . .	3210,1	64693,0
35 . . . . .	3176,7	64712,0
36 . . . . .	3160,1	64755,7
37 . . . . .	3133,9	64782,7
38 . . . . .	3113,2	64797,0

**Poço de Vila Cova de Alva**

Vértice	M (m)	P (m)
1 . . . . .	16798,0	69037,5
2 . . . . .	16778,2	69008,8
3 . . . . .	16764,2	68985,9
4 . . . . .	16758,4	68960,4
5 . . . . .	16757,2	68937,5
6 . . . . .	16758,4	68916,5
7 . . . . .	16743,2	68894,2
8 . . . . .	16713,9	68849,7
9 . . . . .	16676,3	68835,6
10 . . . . .	16618,4	68813,4
11 . . . . .	16582,8	68774,5
12 . . . . .	16554,1	68739,5
13 . . . . .	16528,7	68714,7
14 . . . . .	16501,7	68701,8
15 . . . . .	16486,8	68703,3
16 . . . . .	16502,6	68759,4
17 . . . . .	16519,6	68817,6
18 . . . . .	16535,4	68874,7
19 . . . . .	16578,8	68937,2
20 . . . . .	16638,1	68994,3
21 . . . . .	16700,9	69017,1
22 . . . . .	16745,3	69028,3
23 . . . . .	16754,8	69031,7
24 . . . . .	16771,1	69034,0

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**Zona de proteção alargada****Poço Principal de Alagoa e Poço Secundário de Alagoa**

Vértice	M(m)	P(m)
1 . . . . .	6189,4	62526,4
2 . . . . .	6213,3	62592,8
3 . . . . .	6316,1	62589,9
4 . . . . .	6371,0	62601,1
5 . . . . .	6467,6	62621,6
6 . . . . .	6493,0	62633,4
7 . . . . .	6497,8	62633,9
8 . . . . .	6515,5	62634,6
9 . . . . .	6540,4	62632,3
10 . . . . .	6586,4	62633,1
11 . . . . .	6643,5	62617,2
12 . . . . .	6708,6	62625,2
13 . . . . .	6759,4	62633,9
14 . . . . .	6796,7	62667,2
15 . . . . .	6833,3	62699,8
16 . . . . .	6865,8	62740,3
17 . . . . .	6896,8	62791,1
18 . . . . .	6921,4	62882,3
19 . . . . .	6943,6	62968,1
20 . . . . .	6970,6	63095,9
21 . . . . .	7061,9	63103,0
22 . . . . .	7063,2	63053,7
23 . . . . .	7066,0	62995,1
24 . . . . .	7070,1	62948,4
25 . . . . .	7075,9	62902,3
26 . . . . .	7078,5	62842,8
27 . . . . .	7078,5	62774,4
28 . . . . .	7078,5	62718,0
29 . . . . .	7075,3	62647,4
30 . . . . .	7150,8	62595,8
31 . . . . .	7176,2	62564,0
32 . . . . .	7176,9	62483,9
33 . . . . .	7207,1	62440,2
34 . . . . .	7338,9	62410,9
35 . . . . .	7468,3	62423,6
36 . . . . .	7600,8	62410,9

Vértice	M(m)	P (m)
37	7492,9	62293,4
38	7396,8	62350,5
39	7351,6	62333,1
40	7267,4	62268,0
41	7176,9	62279,1
42	7073,0	62283,9
43	7006,3	62268,8
44	6871,4	62231,5
45	6769,0	62175,9
46	6686,4	62149,7
47	6662,5	62116,9
48	6672,8	62076,4
49	6686,3	62019,2
50	6694,1	61975,0
51	6705,2	61934,5
52	6699,6	61897,2
53	6707,6	61871,8
54	6732,0	61800,9
55	6756,9	61742,2
56	6799,0	61693,0
57	6577,4	61524,7
58	6536,9	61637,5
59	6488,3	61710,5
60	6445,4	61766,8
61	6409,7	61794,6
62	6443,8	61850,2
63	6442,2	61910,5
64	6417,6	61992,3
65	6393,0	62024,0
66	6340,6	62068,5
67	6300,5	62082,7
68	6263,1	62153,6
69	6238,6	62212,9
70	6216,4	62258,2
71	6234,7	62311,3
72	6186,9	62494,4
73	6189,4	62526,4
74	6227,6	62638,1
75	6268,9	62745,0
76	6341,4	62826,5
77	6352,5	62809,8
78	6382,2	62794,5
79	6405,8	62787,1
80	6443,3	62765,1
81	6460,8	62746,1
82	6482,2	62749,2
83	6512,4	62765,9
84	6543,3	62766,7
85	6608,1	62784,4
86	6660,8	62818,8
87	6685,9	62859,0
88	6709,7	62902,7
89	6755,0	62943,9
90	6812,2	62989,9
91	6853,5	63030,0
92	6889,1	63076,5
93	6906,6	63109,8
94	6939,9	63095,3
95	6922,9	63042,4
96	6901,8	62955,6
97	6884,8	62893,2
98	6873,2	62839,2
99	6842,5	62782,1
100	6817,1	62749,3
101	6785,4	62711,2
102	6765,3	62684,7
103	6733,5	62666,7
104	6693,3	62666,7
105	6642,5	62668,8
106	6584,3	62669,9
107	6532,4	62672,0
108	6497,5	62681,5
109	6465,7	62670,9
110	6419,2	62656,1
111	6350,4	62645,5
112	6289,0	62638,1

**Poço do Feijoal**

Vértice	M (m)	P (m)
1	3138,4	64688,7
2	3162,7	64663,3
3	3199,8	64647,5
4	3232,0	64646,4
5	3275,4	64641,7
6	3317,8	64631,1
7	3363,8	64616,8
8	3409,3	64610,4
9	3459,1	64589,3
10	3482,6	64560,7
11	3437,4	64559,9
12	3365,1	64571,8
13	3302,4	64586,9
14	3215,1	64592,4
15	3177,8	64599,6
16	3150,8	64621,8
17	3138,9	64648,0
18	3088,6	64818,7
19	2951,1	64947,8
20	2914,0	65174,3
21	2886,5	65319,3
22	2821,4	65596,0
23	2980,2	65633,0
24	3115,1	65447,8
25	3273,9	65262,6
26	3358,5	65103,9
27	3485,5	65021,9
28	3620,5	64839,3
29	3567,5	64561,5
30	3510,9	64597,7
31	3441,9	64644,6
32	3364,1	64669,2
33	3256,9	64681,1
34	3210,1	64693,0
35	3176,7	64712,0
36	3160,1	64755,7
37	3133,9	64782,7
38	3113,2	64797,0

**Poço de Vila Cova de Alva**

Vértice	M (m)	P (m)
1	16984,2	69041,7
2	17147,3	68967,7
3	17445,0	68980,9
4	17562,3	68783,7
5	17740,9	68750,6
6	17945,9	68720,9
7	17969,1	68367,0
8	17965,8	68264,5
9	17896,3	68036,2
10	17965,8	67861,0
11	18134,5	67579,8
12	17767,3	67245,8
13	17158,8	67017,6
14	16745,4	66987,8
15	16368,4	67087,1
16	16361,7	67560,0
17	16613,1	67920,5
18	16658,1	68338,0
19	16721,6	68480,9
20	16775,6	68580,9
21	16653,6	68687,3
22	16486,8	68703,3
23	16502,6	68759,4
24	16519,6	68817,6
25	16535,4	68874,7
26	16578,8	68937,2
27	16638,1	68994,3
28	16700,9	69017,1
29	16745,3	69028,3
30	16754,8	69031,7
31	16771,1	69034,0

Vértice	M (m)	P (m)
32 .....	16798,0	69037,5
33 .....	16879,9	69048,0

*Nota.* — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

#### ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

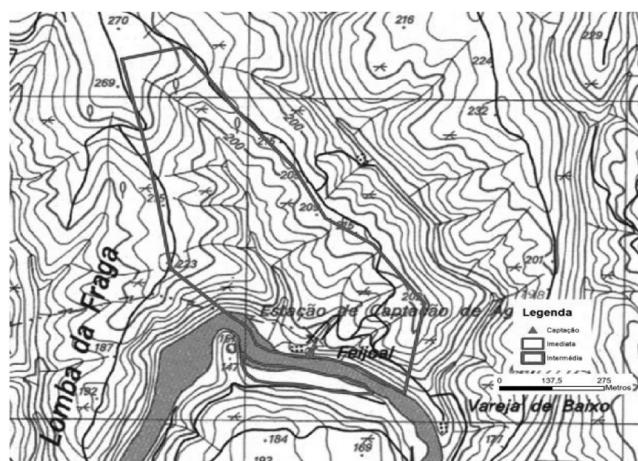
#### Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)

#### Poço Principal de Alagoa e Poço Secundário de Alagoa



#### Poço do Feijoal



#### Poço de Vila Cova de Alva

